

petência necessários. Para êste efeito, será o contratado prevenido pela Administração dos Portos do Douro e Leixões com a antecedência de trinta dias, salvo se convier a rescisão imediata, que pode ser efectuada, desde logo, mediante uma indemnização correspondente àquele período.

Art. 4.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações os quadros do seu pessoal técnico e administrativo, juntando, desde logo, a lista dos funcionários actualmente em serviço.

§ 1.º Pela publicação no *Diário do Governo* da lista aprovada os funcionários nela incluídos consideram-se, independentemente de outra formalidade, como contratados nos termos e para todos os efeitos dêste decreto-lei. De futuro, será em cada caso lavrado o respectivo contrato e só depois de êste visado pelo Tribunal de Contas poderão os interessados tomar posse e entrar em exercício.

Art. 5.º No impedimento do pessoal dos quadros, poderá a Administração dos Portos do Douro e Leixões propor que se contratem outros individuos para os substituir interinamente, desde que os respectivos encargos caibam nas disponibilidades da dotação global dos quadros.

Art. 6.º Os funcionários contratados da Administração dos Portos do Douro e Leixões têm direito à aposentação, nos termos e pela forma estabelecida no decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e demais legislação aplicável, ficando entretanto, e em relação a todo o tempo de serviço que lhes fôr contado, imediatamente sujeitos ao disposto no artigo 22.º do citado decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ 1.º Na liquidação das cotas que forem devidas, nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, o desconto a que êste artigo se refere incidirá sôbre a totalidade do que o funcionário tiver percebido em remuneração normal do seu serviço e a título de gratificação ou emolumentos.

§ 2.º Considera-se como tendo desistido do direito à contagem do tempo de serviço a que se refere o § 1.º dêste artigo o funcionário que, no prazo de trinta dias, a contar do aviso que fôr feito pela Caixa Geral de Aposentações, não declare a forma por que, nos termos da lei, deseja fazer o respectivo pagamento; ou, devendo effectuá-lo directamente, o não satisfaça com regularidade no prazo competente.

Art. 7.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões, dentro de trinta dias, a contar da publicação dêste decreto, dará cumprimento ao disposto no artigo 4.º dêste decreto-lei e ao artigo 9.º do decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 24:859

Convindo simplificar os trâmites dos processos de concessão e licença de aproveitamentos de águas para abas-

tecimento de povoações, harmonizando-os com a actual legislação sôbre o assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aproveitamentos ou explorações de águas públicas para abastecimento de povoações, quando as águas sejam derivadas de correntes ou reservatórios públicos ou tenham de ser captadas em terrenos públicos do Estado, podem fazer-se mediante licença da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Para derivação das águas a que êste artigo se refere poderá estabelecer-se a servidão forçada de aqueduto em terrenos particulares, nos termos do decreto n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Na falta de águas públicas, poderá o Governo, mediante proposta fundamentada da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, decretar que seja considerada de utilidade pública e urgente a expropriação das águas e terrenos particulares necessários à execução do projecto aprovado pelo Governo, observando-se no processo de expropriação as disposições da lei de expropriação por utilidade pública de 26 de Julho de 1912 ou do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Os projectos das obras de abastecimento de águas deverão satisfazer as prescrições técnicas em vigor para a utilização das águas potáveis destinadas ao consumo público.

Art. 4.º Tendo uma câmara municipal contratado com algum particular, sociedade ou empresa o fornecimento de águas para uso público, deverá constar do instrumento do contrato que o adjudicatário do fornecimento se sujeitou às cláusulas obrigatórias estabelecidas no artigo 58.º do decreto com força de lei n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, em termos de lhe ser dada plena effectividade.

Art. 5.º Os processos de licença para utilização de águas públicas para abastecimento de povoações seguirão os seguintes trâmites:

O requerimento, formulado segundo o disposto no artigo 38.º do decreto com força de lei n.º 5:787—III, de 10 de Maio de 1919, será apresentado na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, acompanhado do respectivo projecto, em triplicado, que normalmente constará das peças a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919. Sôbre o projecto recairá informação do Gabinete de Estudos da mesma Administração Geral.

Sendo a informação favorável, remeter-se-á um exemplar do projecto à Junta Sanitária de Águas e outro exemplar à administração do respectivo concelho, a fim de ser submetido a inquérito público.

O exemplar do projecto que fôr enviado à administração do concelho será acompanhado do programa de inquérito público, elaborado pela Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

A Junta Sanitária de Águas prestará o seu parecer, nos termos do decreto-lei n.º 22:758, de 29 de Junho de 1933.

§ 1.º O inquérito público será feito de harmonia com o disposto nos artigos 22.º e 26.º do decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, na parte aplicável.

§ 2.º A conta das despesas effectuadas com o inquérito público será enviada pelo administrador do concelho à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que a remeterá, para pagamento, à entidade requerente do aproveitamento.

Art. 6.º Se a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o julgar conveniente, poderá exigir que o processo seja instruído com o parecer de um géo-

logo de reconhecida competência, e bem assim com quaisquer outros elementos de informação de que careça.

Art. 7.º Recebido o parecer da Junta Sanitária de Águas e o resultado do inquérito público, a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos promoverá o andamento do processo e a resolução sobre o respectivo projecto, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931. Aprovado o projecto pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o Gabinete de Estudos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos elaborará um caderno de encargos contendo as cláusulas a impor ao licenciado, caderno que será submetido à aprovação do mesmo Ministro.

Art. 8.º Cumpridas as formalidades estabelecidas nos artigos anteriores, poderá ser dada a licença, se para ela houver lugar.

§ único. A licença será registada na Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos, da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, onde ficará arquivado um exemplar do projecto.

Art. 9.º (transitório). Os processos, em andamento, de abastecimento de águas a povoações, que estiverem pendentes de instituição de concessão de utilidade pública, nos termos da lei de águas, e que tenham o respectivo projecto aprovado, em conformidade com o decreto n.º 19:881, de 22 de Maio de 1931, deverão ser completados com o inquérito público e demais formalidades estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 10.º É mantida para todos os efeitos a classificação de águas públicas e particulares estabelecida no decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919.

Art. 11.º São revogados os artigos 57.º e 59.º do decreto com força de lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e as disposições do regulamento aprovado por decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, na parte que diz respeito a abastecimento de águas a povoações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 24:860

Sendo indispensável impulsionar a preparação do funcionalismo de Fazenda das colónias, por forma a conseguir-se um forte núcleo de bons funcionários;

Sendo igualmente indispensável providenciar no sentido de se ocorrer ao preenchimento dos lugares de directores de Fazenda das colónias, sempre que se verificar que no quadro comum de Fazenda das colónias não existem funcionários em condições normais de promoção;

Tratando-se de casos de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da competência conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial

Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros privativos de Fazenda das colónias efectuar-se-á na categoria de aspirante e por meio de concurso simultaneamente documental e de provas práticas, nos termos em que cada colónia o regulamentar, tendo em vista as disposições aplicáveis da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º Os concursos a que o presente artigo se refere serão abertos em cada colónia depois de nomeados, pela ordem que vai indicada, os indivíduos que, até 30 de Junho de 1934, desempenharam nessa colónia serviços de Fazenda, com nomeação de aspirantes interinos ou provisórios ou por assalariamento, e se encontrarem nas condições das alíneas b) a e) do artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

§ 2.º Ficam ressaltados os direitos relativos ao tempo de validade de concursos anteriores que ainda não tenham caducado.

Art. 2.º Nas colónias onde ainda existirem, são extintas as diferentes classes de aspirantes de Fazenda, ficando estes funcionários com a categoria de aspirantes e os vencimentos correspondentes à última das classes actuais.

§ 1.º São mantidos aos actuais aspirantes, enquanto existirem, para todos os efeitos, os vencimentos que presentemente lhes estão atribuídos nas respectivas tabelas orçamentais de despesa.

§ 2.º Para efeito da aplicação do presente artigo, os governadores das colónias interessadas farão publicar nos *Boletins Officiais* listas com os nomes, categorias e datas da nomeação dos aspirantes que ficam com vencimento superior ao que para a categoria geral dos aspirantes de Fazenda agora se prescreve.

Art. 3.º Os primeiros oficiais dos quadros privativos de Fazenda passam a fazer parte do quadro comum de Fazenda das colónias, para os efeitos do artigo 124.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império.

§ único. Os governos das colónias comunicarão ao Ministério das Colónias as vagas de primeiros oficiais que se abrirem, com indicação do seu motivo, para efeito da promoção, e indicarão, desde já e de futuro, os segundos e primeiros oficiais de Fazenda que estejam ou venham a estar na situação de adidos.

Art. 4.º A promoção a primeiros oficiais para o quadro comum far-se-á no Ministério das Colónias, em concurso documental, precedido de concurso por provas práticas, a que todos os segundos oficiais de Fazenda das colónias devem concorrer.

§ 1.º O concurso documental referido será constituído pelas informações anuais dos últimos cinco anos e por certidões dos exames das respectivas habilitações literárias efectuados em estabelecimentos do Estado, que serão consideradas em segundo lugar, devendo umas e outras acompanhar os documentos a que se refere o § 3.º do artigo 5.º

§ 2.º Os serviços relativos às promoções designadas neste artigo são da competência da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

Art. 5.º De futuro, as promoções de aspirantes para terceiros oficiais e de terceiros para segundos oficiais só podem ter lugar por meio de concursos de provas práticas, mas com um mínimo, respectivamente, de cinco anos e dois anos de bom e efectivo serviço, nos termos em que cada colónia o regulamentar; e as promoções de segundos para primeiros oficiais serão feitas mediante concurso documental e de provas práticas, nos termos do artigo anterior e do regulamento e programa que forem publicados pelo Ministro das Colónias, em portaria.

§ 1.º Os actuais segundos e primeiros oficiais que não